



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0000.19.003864-6/001	Númeração	5007223-
Relator:	Des.(a) Claret de Moraes		
Relator do Acordão:	Des.(a) Claret de Moraes		
Data do Julgamento:	07/05/0019		
Data da Publicação:	13/05/2019		

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DANO À HONRA E À IMAGEM - PALAVRAS INJURIOSAS LIBERDADE DE EXPRESSÃO - DIREITO ABSOLUTO - INEXISTÊNCIA DEVER DE INDENIZAÇÃO - QUANTUM - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1- "A liberdade de se expressar, reclamar, criticar, enfim, de se exprimir, esbarra numa condicionante ética, qual seja, o respeito ao próximo. O manto do direito de manifestação não tolera abuso no uso de expressões que ofendam à dignidade do ser humano; o exercício do direito de forma anormal ou irregular deve sofrer reprimenda do ordenamento jurídico". (REsp 1169337/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 18/12/2014). 2- Encontra-se configurado o dano moral passível de compensação nos casos em que a parte ré abusou do seu direito de liberdade de expressão e crítica ao usar palavras injuriosas contra a parte autora, abalando sua honra e imagem. 3- O valor da indenização por danos morais deve ser fixado considerando o grau da responsabilidade atribuída ao réu, a extensão dos danos sofridos pela vítima, bem como a condição social e econômica do ofendido e do autor da ofensa, atentando-se, também, para os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.19.003864-6/001 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - APELANTE(S): [REDACTED]
[REDACTED] - APELADO(A)(S): [REDACTED] A C
Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10^a CÂMARA CÍVEL do Tribunal de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. CLARET DE MORAES RELATOR.

DES. CLARET DE MORAES (RELATOR)

VOTO

Trata-se de apelação (ordem 55) interposta por [REDACTED] contra sentença (ordem 51) proferida pelo MM. juiz Marcelo Carlos Cândido, da 3^a Vara Cível da Comarca de Governador Valadares, nos autos da ação de indenização por danos morais proposta em desfavor de [REDACTED], que decidiu nestes termos:

"Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES o pedido formulado na inicial, condenando o autor no pagamento das custas processuais e honorários à procuradora da requerida, que fixo em 20% sobre o valor dado à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC".

Em suas razões recursais o apelante, que à época dos fatos era Prefeito Municipal de [REDACTED]/MG e candidato à reeleição, alega ter sido vítima de ofensas pessoais praticadas pela apelada ao divulgar em redes sociais e aplicativos de celular palavras de baixo calão, chamando-o de mentiroso, trapaceiro e cretino, o que foi amplamente divulgado na pequena cidade de [REDACTED]/MG, sob o argumento



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de estar revoltada com ele, apelante, em razão de ter negado o financiamento de uma viagem de idosos para instância turística em pleno período eleitoral.

Menciona ter a apelada confessado as condutas narradas na inicial, limitando-se a rebater o pedido indenizatório ao argumento de que tais condutas foram provocadas pela negativa dele em financiar viagem de lazer a idosos do Município de [REDACTED]/MG, com recursos do [REDACTED] do [REDACTED], o que era vedado pelo fato de se tratar de período eleitoral.

Afirma que as palavras dirigidas pela apelada (mentiroso, trapaceiro e cretino) extrapolam sobremaneira o direito de crítica e, além de caracterizarem abuso de direito, são ofensivas a sua honra e imagem, e afetam seus direitos de personalidade constitucionalmente protegidos, motivo pelo qual deve ser reconhecido o dano moral.

Além disso, assevera ter o juiz singular o condenado ao pagamento de honorários de sucumbência em grau máximo (20% sobre o valor da causa de R\$ 60.000,00), o que pela complexidade, natureza e a importância da causa, pelo pequeno trabalho realizado pelos advogados da apelada e o tempo exigido para o seu serviço foi absolutamente desproporcional e buscou, na verdade, punir o autor por vias transversas e intimidá-lo na buscar seus direitos.

A apelada contrarrazouu (ordem 61) requerendo o não provimento do recurso.

É este o relatório, decidido.

Recurso próprio, tempestivo, adequado e preparado. Presentes os seus pressupostos de admissibilidade conheço do apelo.

Analizando os autos, verifica-se ter o apelante ajuizado esta ação de indenização ao fundamento de ter a apelada, por meio de áudio compartilhado em mídias sociais, denegrindo a sua imagem, lhe chamando de mentiroso,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

trapaceiro e cretino, pelo fato de ele, na condição de Prefeito da cidade de [REDACTED] MG, ter negado financiamento de uma viagem para idosos em período eleitoral.

O juiz singular julgou improcedente o pedido inicial e apresentou a seguinte fundamentação:

"Pois bem. É cediço que a caracterização do ilícito civil exige a presença de três pressupostos básicos, quais sejam, o ato lesivo do agente, a ocorrência de um dano de caráter patrimonial e/ou moral, além do nexo causal entre este dano e a conduta.

Sílvio de Salvo Venosa esclarece que, "na responsabilidade subjetiva, o centro de exame é o ato ilícito. O dever de indenizar vai repousar justamente no exame da transgressão ao dever de conduta que constitui o ato ilícito". (in "Direito Civil", volume IV, Editora Atlas, 9^a ed., 2009, p. 23)

Para a solução da questão posta em juízo, há de se considerar, ainda, que o direito à informação e o direito à honra e à imagem do indivíduo encontram-se em um mesmo plano de proteção constitucional, devendo, em situações de confronto, serem sopesados equilibradamente pelo julgador.

É importante mencionar que restou incontrovertido nos autos que as partes mantiveram conversa anteriormente à gravação questionada pelo autor, e que a manifestação de insatisfação da requerida se deu em razão da falta de apoio financeiro, pela Prefeitura de [REDACTED], à viagem/excursão que idosas daquela cidade fizeram à cidade de Poços de Caldas/MG.

Cediço que para a publicação feita em redes sociais tenha o condão de afetar a honra e a imagem do prefeito, a ponto de lhe gerar lesão passível de indenização, deverá se revestir de certa gravidade, apta a causar grande repercussão no círculo social da pessoa à qual se dirige.

No presente caso, constata-se que as declarações críticas da requerida se deram dentro do contexto em que teria se sentido traída pelo autor, na



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

condição de Prefeito, se sentido ela enganada e angustiada, porque um outro grupo de 3^a idade, vizinho à sua cidade, teria recebido apoio financeiro da Prefeitura do respectivo município, enquanto que ela e as demais idosas de seu grupo tiveram que fazer rifas, bingos e bazares para conseguir dinheiro para excursão ao mesmo destino (Poços de Caldas), não havendo que se falar em danos morais se os comentários não extrapolarem o direito de manifestação de pensamento que engloba o direito de crítica.

Analizando-se a gravação arquivada no cofre da Secretaria, cujo áudio foi integralmente transscrito na inicial, verifico que embora seu conteúdo possa ter desagradado ao autor, por conter críticas em relação ao mesmo, os dizeres proferidos pela autora não são suficientes para denegrir a honra do Prefeito ou afetar sua imagem perante os habitantes da cidade de [REDACTED], figurando mais como um desabafo da requerida, por ter se sentido enganada pelo gestor público municipal.

Não há ofensas dirigidas a aspecto da personalidade ou vida pessoal do autor, mas sim críticas à figura do Prefeito, em razão da decisão de não apoiar financeiramente o grupo de 3^a idade liderado pela requerida.

Ressalte-se que a doutrina e a jurisprudência vêm reconhecendo que, por força da exposição natural inerente ao exercício de suas funções, as pessoas públicas sofrem relativização dos direitos da personalidade.

Os fatos irrogados a políticos, aos homens públicos em geral, hão que deter maior gravidade para que entrem na esfera do ato ilícito, que os demais gestos inquinados a quem não detenha tal condição.

Enfim, no presente caso, não se permite vislumbrar o alegado abuso do direito de manifestação, a ensejar a reparação pretendida na inicial, uma vez que não se vislumbra a intenção da requerida em macular a

sua imagem, mas sim criticá-lo por não ter atendido pedido para apoio financeiro, conforme previamente conversado entre as partes, não tendo a requerida se desbordado do seu direito, constitucionalmente assegurado, de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

manifestação do pensamento e de repasse de informações às outras idosas de seu grupo de 3^a idade, não havendo que se falar em abuso ou conduta antijurídica apta a amparar a pretensão indenizatória.

Nessa conformidade, há de se reconhecer que o autor não logrou demonstrar a existência de ato ilícito imputado à idosa requerida, estando, portanto, ausentes os elementos essenciais da obrigação de indenizar".

Portanto, a questão a ser analisada nestes autos é saber se a conduta da apelada ao chamar o apelante de mentiroso, trapaceiro e cretino, configuraram ou não ato ilícito e, em caso positivo, se foi caracterizado o dano moral.

É incontroverso ter a apelada enviado por meio do aplicativo Whatsapp um áudio em que fazia menção à negativa do apelante em patrocinar por meio de recurso públicos uma viagem de idosos para a cidade de Porto Seguro/BA, conforme abaixo reproduzido:

"(00min00ss)... amigos e amigas, estou aqui inconformada com a situação de ter sido passada pra trás pela fala do nosso prefeito, que nós não poderíamos ser ajudados com ônibus pelo fato de ser ano político. Tô muito chateada, muito pra baixo, e eu acho que está na hora da gente abrir os nossos olhos. [REDACTED], entrei em contato com a assistente social há pouco. [REDACTED]

[REDACTED] foram passear para Porto Seguro 02 (dois) ônibus, 02 (dois) ônibus, com todas despesas paga (SIC) com serviço de convivência e fortalecimento de vínculo, que é o recurso do governo federal, e esse governo, esse recurso, ele veio pra todas as prefeituras, todas, vinte e sete mil! Indiferente de ano político ou não, é um dinheiro que vem pra assistência social pra ser trabalhado com os idosos e ajudar nos

passeios, nas excursões. Já chorei hoje aqui de tristeza, mas vamos nos unir e vamos tirar esse grande mentiroso da prefeitura, porque ele falou conosco, não só comigo mas com outras idosas que foram conversar com ele, que não tinha condição de ajudar por ser ano político, e é uma grande mentira. Sabia



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sim, eu sabia que a turma dos idosos de [REDACTED] tinha ido pra Porto Seguro, só não sabia que tinha sido pelo, com o dinheiro que vem para os idosos, acreditando na fala desse cretino. Tô aqui horrorizada! Cês sabem que eu nunca fiz política, nunca fui pra rua, nunca, mas tô aqui horrorizada com a mentira que ele pregou, que ele falou com toda a classe ainda ao lado do advogado dele, e o advogado confirmado. Então, mais uma vez nós fomos passados pra trás e com uma lábia muito grande e com um argumento muito grande, não sabendo nós que o dinheiro cai, os vinte e sete mil, de três em três meses, a turma de lá foi com dois ônibus pra Porto Seguro e nós aí, vendendo bingo, fazendo vaquinha, pedindo, indo pro comércio... então, vamos abrir os olhos, ainda está na hora de não aceitar esse cretino na prefeitura! E vamos atentos correr atrás dos nossos direitos.

Então estamos pedindo, vamos ajudar os idosos da nossa cidade. Um beijo, e agradeço assim a todos... (inaudível)... tolerar com esse vídeo e desculpa porque eu tô aqui emocionada, eu aqui assim chateada, da gente, não é possível uma coisa dessas, vamos mudar o nosso [REDACTED], um beijo! (3min02ss) (Grifamos)"

A apelada reconhece ter enviado o áudio acima mencionado compartilhando-o em um grupo de terceira idade, mas alega ter sido apenas um desabafo.

Entretanto, entendo, ao contrário da fundamentação do juiz singular, ser a conduta da apelada um ato ilícito passível de gerar danos morais ao apelante por abuso de direito.

Com relação aos danos morais leciona Flávio Tartuce:

"A reparabilidade dos danos imateriais é relativamente nova em nosso País, tendo sido tornada pacífica com a Constituição Federal de 1988, pela previsão expressa no seu art. 5º, V e X .



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A melhor corrente categórica é aquela que conceitua os danos morais como lesão a direitos da personalidade, sendo essa a visão que prevalece na doutrina brasileira. Alerta-se que para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo.

Por isso é que se utiliza a expressão reparação e não ressarcimento para os danos morais.

Cumpre esclarecer que não há, no dano moral, uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males suportados. Tal dedução justifica a não incidência de imposto de renda sobre o valor recebido a título de indenização por dano moral, o que foi consolidado pela Súmula 498 do Superior Tribunal de Justiça, do ano de 2012". (TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 6. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016, p. 526).

No mesmo sentido Sérgio Cavalieri Filho aduz:

"(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, aponta de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.111)."

Portanto, o dano moral ocorre quando estiver devidamente comprovada a lesão a um dos direitos da personalidade, o qual, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza a pessoa, tal como a liberdade, a honra, a dignidade, a vida íntima e privada, entre outros.

No caso destes autos, verifica-se ter a apelada dirigido ao apelante expressões injuriosas, pois, acusou-o de ser mentiroso trapaceiro e cretino, pelo fato de ele não ter liberado recursos públicos para a realização de uma viagem à cidade de Porto Seguro/BA.

Não pode ser a manifestação da apelada considerada um simples desabafo destituído de potencial lesivo à personalidade do apelante, pois mencionadas expressões são capazes de denegrir a imagem e honra da pessoa, além de não ficar restrita à comunidade em que vive tendo em vista os avanços tecnológicos que permitem o compartilhamento de mensagens desabonadoras.

Além disso, não se há de falar em liberdade de expressão absoluta, ou manutenção de qualquer outro direito constitucionalmente previsto, se este afeta a esfera de direitos de outrem.

A liberdade de pensamento prevista no artigo 5º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, veda o anonimato e é limitada pelo próprio sistema normativo em que está inserida, a fim de se resguardar o direito à integridade da honra e à imagem das pessoas.

Portanto, é necessário cautela para que o direito à crítica e indignação, extremamente salutar em um Estado Democrático de Direito, não ultrapasse a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

fronteira que leva à inobservância do princípio da dignidade da pessoa humana e lesionando a personalidade da vítima.

Assim, conforme bem observado pelo Ministro Luis Felipe Salomão ao julgar o REsp nº 1.169.337/SP,

"A liberdade de se expressar, reclamar, criticar, enfim, de se exprimir, esbarra numa condicionante ética, qual seja, o respeito ao próximo. O manto do direito de manifestação não tolera abuso no uso de expressões que ofendam à dignidade do ser humano; o exercício do direito de forma anormal ou irregular deve sofrer reprimenda do ordenamento jurídico". (REsp 1169337/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 18/12/2014)

No mesmo sentido manifestou-se o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, ao afirmar

"Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem". (Aglnt no REsp 1238093/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 06/09/2017)

Frise-se, ainda, que pelo fato de o apelante exercer um cargo público, Prefeito da cidade de [REDACTED]/MG, ele está sujeito a críticas e cobranças próprias do exercício do cargo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Entretanto, a liberdade de expressão e o direito de crítica não podem ser utilizados como anteparo para afastar a responsabilização daqueles que sob a equivocada alegação de liberdade de expressão, praticam atos injuriosos, ofendendo a honra e a imagem pessoas.

Além disso, a justificativa do apelante para não liberar o dinheiro para patrocinar a viagem a Porto Seguro/BA, qual seja, a de estar em ano eleitoral, é pertinente, inexistindo motivo à apelada para que reagisse de forma tão exacerbada.

Por estes motivos, nos termos do disposto no art. 187, do Código Civil de 2002, está caracterizado o abuso de direito por parte da apelada, ao manifestamente ofender a imagem e a honra do demandante, ensejando o nascimento da obrigação de indenizar os danos causados.

Com relação ao valor dos danos morais, verifica-se não ter o ordenamento jurídico critérios taxativos capazes de nortear a quantificação da indenização por danos morais, motivo pelo qual a fixação do montante devido deve levar em conta o grau da responsabilidade atribuída ao réu, a extensão dos danos sofridos pela vítima, bem como a condição social e econômica do ofendido e do autor da ofensa.

A quantificação fica sujeita, pois, a juízo ponderativo, devendo atender aos fins a que se presta não podendo, contudo, representar, enriquecimento sem causa da parte lesada nem, tampouco, a ruína do ofensor.

No caso destes autos, considerando a reprovabilidade da conduta da apelada, bem como o caráter coercitivo e pedagógico da indenização e o fato que a reparação não pode servir ao enriquecimento sem causa, entendo ser o valor de R\$5.000,00 razoável e proporcional.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença para condenar [REDACTED] ao pagamento de danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a [REDACTED], devidamente corrigido pelo índice publicado na tabela da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CGJ/MG desde a data da publicação desta decisão e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida.

Condeno [REDACTED] ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor final da condenação, já incluído neste percentual os honorários recursais previstos no art. 85, §11, do CPC/2015.

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

JD. CONVOCADO MAURÍCIO PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "RECURSO PROVIDO"